

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 2012

(Apensado ao Projeto de Lei Nº 8284 de 2014)

Proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fernando Torres, proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O projeto define ainda os requisitos que as fraldas descartáveis devem cumprir: degradar-se ou desintegrar-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses e apresentar, como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono, água e biomassa.

Em seguida, a iniciativa estabelece que as embalagens de fraldas descartáveis deverão conter, em local visível, informações referentes à sua composição e natureza biodegradável.

Por fim, a proposição determina que o infrator da lei estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto argumenta que, frente ao grande consumo e ao longo período para sua decomposição no meio ambiente, urge adotar medidas para a fabricação e importação de fraldas descartáveis biodegradáveis.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.122, de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que um bebê até os 2 anos de idade consuma em média 6.000 fraldas descartáveis. O destino dessas fraldas são os aterros sanitários, onde esse produto leva cerca de 450 anos para se decompor. Esse grave problema ambiental é tratado no projeto em tela, o qual proíbe a fabricação, importação e comercialização de fraldas que contenham em sua composição substância não biodegradável.

Do ponto de vista econômico, cabe analisar quais os custos para a indústria, e seus impactos sobre o emprego e a renda, resultantes da substituição do plástico tradicional pelo plástico biodegradável cotejados pelos benefícios ambientais – valorados economicamente – resultantes da utilização do chamado "plástico verde".

Atualmente, há basicamente três tipos de plásticos biodegradáveis: os plásticos tradicionais misturados a pequenas quantidades de amido; aqueles que usam matéria-prima vegetal — os denominados "bioplásticos"; e um terceiro tipo que associa ao plástico tradicional um catalisador que acelera a oxidação do polímero, os plásticos oxibiodegradáveis (OBPs). Portanto, não há óbice, do ponto de vista tecnológico, para a substituição do plástico tradicional das fraldas descartáveis por material biodegradável, de forma a que a indústria continue a atender à demanda por fraldas descartáveis no país.

Além das fraldas descartáveis ecológicas, outro substituto à fralda descartável não biodegradável é a fralda de pano. Essas fraldas têm se modernizado e tornaram-se mais práticas, não necessitando, por exemplo, de serem fechadas com alfinetes. Tais características das novas fraldas de pano, somadas ao aumento da

consciência ecológica por parte da população, resultou, na Inglaterra, em uma ampliação do mercado consumidor desse tipo de fralda, que representa hoje quase 10% do total de fraldas vendidas naquele país.

Provada a existência de substitutos às fraldas descartáveis convencionais, há que se avaliar o custo para sua fabricação. É inegável que o custo do plástico biodegradável é superior ao do plástico tradicional, mas a diferença entre esses valores não é proibitivo, quando se consideram os benefícios ambientais resultantes de seu uso. Estimativas sobre os custos de sacolas biodegradáveis revelam que, aumentando a escala de produção, essas sacolas seriam cerca de 10% mais caras que as sacolas feitas de plástico comum. Não estão disponíveis informações sobre a relação entre os custos das fraldas convencionais e das ecológicas.

No que toca o plástico oxibiodegradável, que resulta da mistura de aditivos ao plástico comum, sua fabricação é realizada com os mesmos equipamentos e com as mesmas tecnológicas aplicadas ao plástico convencional. Não há, dessa forma, custos para alteração das linhas de produção, o que torna essa uma opção economicamente atraente. Adicionalmente, esses aditivos são inofensivos à saúde e ao meio ambiente, sendo, vários deles, certificados por órgãos europeus e norte americanos.

Em que pesem os custos para a produção do plástico verde serem superiores ao do plástico comum, há que se considerar que, com o incremento da produção do plástico biodegradável, devido a proibições para o uso do plástico convencional – conforme a vedação que consta do projeto em tela, bem como a que já prevalece em vários municípios brasileiros no que diz respeito às sacolas plásticas – seus custos serão reduzidos, tendo em vista o aumento do mercado consumidor que tornará possível atingir uma escala de produção ótima.

Por fim, analisamos os custos relativos à proibição da comercialização de fraldas descartáveis não biodegradáveis em comparação aos benefícios decorrentes da preservação do meio ambiente. Indubitavelmente, em médios e longos prazos, as despesas adicionais para a fabricação das fraldas ecológicas se tornarão ínfimas em relação aos ganhos resultantes do crescimento e desenvolvimento sustentáveis. Cremos também que esses custos adicionais poderão, em parte, ser absorvidos, em forma de pequenos aumentos de preços, por consumidores ecologicamente conscientes e que estão dispostos a pagar o preço pela preservação do meio ambiente. Dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro das empresas fabricantes de fraldas descartáveis não será comprometido.

Poder-se-ia argumentar que se há mercado consumidor para fraldas ecológicas, então não haveria necessidade de se impor essa alternativa por meio da proibição da comercialização das fraldas tradicionais. Porém, sabemos que a mudança comportamental do consumidor em favor do uso de produtos ecológicos se processa de forma lenta e, muitas vezes, de maneira insuficiente para conter a rápida degradação ambiental. Por isso, estamos convictos que é preciso contar com a regulação do Estado para frear o processo de degradação ambiental, conforme propõe o projeto em apreço ao proibir a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis não biodegradáveis no país.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 3.122 DE 2012, e do PROJETO DE LEI Nº 8.284 DE 2014 apensado.

Sala da Comissão, em 11 de Março de 2015.

Deputado FERNANDO TORRES
Relator